



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13821.720036/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** JOAO RICARDO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O recurso deve ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 18/23, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto

suplementar no valor de R\$ 3.981,88, multa de ofício no valor de R\$ 2.986,41 e juros de mora calculados até 29/04/2011. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/04/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.20) que foi apurada a seguinte infração:

***Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria já Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 41.848,46, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

**AJUSTADO O VALOR RECEBIDO ATRAVÉS DE AÇÃO TRABALHISTA PARA R\$ 86.160,08, DE ACORDO COM DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO, APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.**

O contribuinte impugnou o lançamento em 02/05/2011, alegando em síntese, que:

“(…)

*Os rendimentos tributados dizem respeito a indenização de valores referentes a verbas salariais que, como tais, deveriam ter sido pagas pela empresa empregadora do impugnante nas épocas próprias, ou seja, no início dos meses imediatos aos fatos geradores, ocorridos a partir do mês de junho de 1998 até o mês de junho de 2003, conforme documentos constantes dos autos do processo. Não pagas amigavelmente, as verbas salariais convolaram-se em indenização.*

*A constituição do crédito tributário teve por base alegada diferença de R\$ 41.848,46 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) na base de cálculo do imposto de renda incidente sobre indenização trabalhista. No entender da autoridade lançadora, essa base de cálculo seria de R\$ 131.749,88, quantia que representa o valor atualizado, por correção monetária e juros, do depósito judicial de R\$ 114.868,90 feito pela empresa reclamada nos autos do processo de ação trabalhista, e levantada pelo impugnante, vitorioso na ação.*

*O lançamento tributário, contudo, é improcedente, como é demonstrado a seguir.*

***Erro no critério jurídico do lançamento*** *O lançamento tributário teria que ter sido efetuado de conformidade com nova e recente forma legal instituída para a tributação dos rendimentos de diversos anos recebidos acumuladamente, como é o caso em discussão.*

*Editada no ano de 2010, nova lei trouxe tratamento muito mais justo para os contribuintes que se encontrem nessa situação do impugnante. Na verdade, as novas normas declararam um direito que já vinha sendo sistematicamente pronunciado pela Justiça.*

*O novo tratamento tributário aqui referido foi instituído de início pela Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, cujo artigo 20 acrescentou o art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Medida Provisória que veio a ser convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, cujo art. 44 incluiu o art. 12-A à referida Lei n.º 7.713/1988, com o seguinte ate teor: (colaciona o art.12 e 12-A)*

*O tratamento conferido nesse artigo 12-A, consistente na aplicação de tabela progressiva específica, é mais vantajoso e justo para o sujeito passivo da relação tributária do que o entendimento que vinha sendo aplicado pela Receita Federal com base no disposto no artigo 12 da mesma Lei n.º 7.713/1988, que serviu de matriz legal do artigo 56 do atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999.*

*A disposição do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 é norma interpretativa, tanto que o legislador manteve intacto o teor do artigo 12 da mesma Lei, coexistindo com o novo dispositivo. E o fato de ser interpretativa resulta na sua aplicação retroativa, por força do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Por sinal, seria insensato pretender que essa Lei não retrotraísse, se resultou de entendimento nesse sentido, reiteradamente afirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.*

*Por outro lado, da redação do artigo 12 não é justo tirar a conclusão de que a tributação devesse incidir sobre o total acumulado e calculado pela tabela que estivesse vigorando na data do pagamento acumulado das verbas salariais referentes a meses anteriores. Essa interpretação redundaria no absurdo, por exemplo, de tributar valores que, se tivessem sido recebidos nos anos das correspondentes competências, estariam na faixa de isenção da tabela do Imposto de Renda, ou com parcelas tributadas em alíquotas mais baixas.*

*Tanto não era justa a tributação com base no artigo 56 do RIR/1999 (ou art. 12 da Lei n.º 7.713/1988), e é interpretativa a norma do artigo 12-A dessa mesma Lei, que o entendimento judicial pacificou-se no sentido de que o montante recebido acumuladamente teria que ser diluído pelos anos a que se referisse o pagamento, embora tributado no ano do recebimento acumulado. Eis, por exemplo, o que decidiu a C. 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em 5 de novembro de 2008, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.075.700 - RS (20084)158175-0), relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdão na íntegra publicado no DJU 17.12.2008:*

*(...)*

***Os juros não são tributáveis*** *Do total recebido, parte equivalente a cerca de 40% (quarenta por cento) do total, ou seja, a parcela de R\$ 52.078,50 do total de R\$ 131.749,87, refere-se a juros de mora pelo recebimento em atraso das verbas salariais.*

*Os juros incidentes nas verbas salariais pagas com atraso não são tributáveis. Isso consta da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1952, artigo 46, do seguinte teor:*

*"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tome disponível para o beneficiário.*

***§ 1o Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:***

***I- juros e indenizações por lucros cessantes;***

***II- honorários advocatícios;***

***III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.***

***§ 2o Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento."***

*Os juros recebidos por força de atraso em pagamento de obrigação pecuniária não constituem renda; consistem em indenização compensatória, daí a razão do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541 /1992.*

*(...) Colaciona vasta jurisprudência.*

**O PEDIDO** Diante do exposto, respeitosamente pede o impugnante aos Doutos Membros dessa Delegacia de Julgamento:

*que, com fundamento no disposto nas seções "Erro no critério jurídico do lançamento" e "Impossibilidade de modificação do critério tributário adotado", desta petição, anulem o ato constitutivo do crédito tributário;*

*se não anulado o lançamento, julguem-no improcedente, em razão do que foi deduzido sob o tópico "Os juros não são tributáveis".*

*não anulado o lançamento nem decretada sua improcedência, reduzam o valor da exigência para excluir o valor dos juros pagos pelo empregador."*

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, quando não informado em declaração, o imposto incidirá no mês do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência. Argumenta, também, que os juros recebidos em decorrência de atraso no pagamento da remuneração em ação trabalhista não se sujeitam ao IRPF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, exigindo-se o recolhimento de 7.378,82 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 3.981,88 de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar; R\$ 410,53 de juros, e R\$ 2.986,41 de multa de ofício.

Tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, o artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento. Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS.

Contudo, no presente caso, o recorrente não fez prova de seu direito nos autos, tendo em vista que não juntou a este processo planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença. Deste modo, não é possível deferir seu pleito.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital